



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015897-8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERV. PUB. DO MUN. DE BELÉM - SISBEL
ADVOGADOS : JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS
AGRAVADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO COMUM ESTADUAL É INCOMPETE PARA PROCESSAR E JULGAR MATÉRIA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.015897-8
Agravante : Sindicato dos Serv. Pub. do Mun. De Belém - SISBEL
Advogados : Jader Nilson da Luz Dias e Outros
Agravados : Câmara Municipal de Belém e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SISBEL e Agravados CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM e MUNICÍPIO DE BELÉM, conforme inicial de fls. 02/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/90.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém contra o Município de Belém e Câmara Municipal de Belém, feito tramitando no Juizado da 3ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0011188-08.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer para desconto da contribuição sindical, cumulado com pedido de tutela antecipada ζ in alidita altera pars ζ , proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém ζ SISBEL, representativo dos Servidores públicos da administração direta e indireta do Município de Belém, contra o Município de Belém e Câmara Municipal de Belém.

Em resumo, o autor alega ser o único legitimado a receber a contribuição sindical anual obrigatória. Entretanto, o Município e a Câmara e Municipal de Belém não fazem o devido desconto e repasse da referida contribuição ao demandante, mas a outra instituição sindical, descontando compulsória e anualmente dos servidores, razão pela qual requer tutela antecipada para receber e continuar a receber a referida contribuição de um dia de trabalho, a vencer em março de 2014.

Junta documentos de fls. 16/56.

É o relatório.

Decido.

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém ζ SISBEL, propõe ação Ação de Obrigação de fazer para desconto da contribuição sindical, cumulado com pedido de tutela antecipada ζ in alidita altera pars ζ , contra o Município de Belém e Câmara Municipal de Belém, alegando, em síntese, não receber os descontos e repasses das referidas contribuições.

Ao que consta dos autos, outra entidade sindical vem a receber as contribuições sindicais obrigatórias por meio de decisão judicial.

Por questão de prudência, verificou-se ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, uma vez que a discussão em torno da legitimidade de representação e recebimento de tais contribuições, não é de competência da presente Vara da Fazenda Estadual, mas daquela especializada. Neste sentido, a Constituição Federal esclarece a jurisprudência pátria vem a se posicionar:



Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

ACÇÃO DE COBRANÇA e CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA e COMPETÊNCIA e Consoante o que dispõe o artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, e competente para processar e julgar os recursos que tenham por objeto a cobrança de contribuição sindical a justiça do trabalho. Incompetência declarada. Autos remetidos a justiça do trabalho. Sentença cassada. Declinada competência deste tribunal e determinada a remessa dos autos a justiça do trabalho. Decisão unânime. (TJGO e AC 88299-4/190 e (200500997416) e 2ª C.Cív. e Rel. Des. Alfredo Abinagem e J. 07.12.2006)

Por essa razão, falece a este juízo fazendário a competência para processar e julgar o presente feito, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, declinando a competência em favor da Justiça do Trabalho, para onde os autos devem ser remetidos, com baixa, após o trânsito em julgado.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 93/95, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

Deixei de determinar a intimação dos agravados tendo em vista não ter sido instalada a relação processual.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 99.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 101/104, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus demais termos.

É o relatório.

VOTO

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.



Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, declinou de sua competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria neles versada trata de contribuição sindical.

Pois bem. Em reorientação do meu próprio posicionamento, até então conduzido no sentido da competência da Justiça Estadual para o julgamento de demandas desse jaez, por inteligência que fazia do artigo 114 da CF/88, com a alteração promovida pela EC n. 45/2004, e após o julgamento da ADI 3395 MC/DF, entendo ser competente para processar e julgar processos envolvendo contribuição sindical é a Justiça do Trabalho.

Na origem, cinge-se a controvérsia quanto ao repasse de valor de contribuição sindical compulsória descontado dos servidores municipais na forma do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Observa-se que a causa de pedir e o pedido veiculados na referida ação dizem respeito à relação exclusiva entre sindicato e empregador (ente municipal) quanto à retenção e ao repasse de contribuição obrigatória, ou seja, na defesa de direito próprio do sindicato e não no interesse dos servidores em face do ente público.

Diante disso, a situação se amolda à hipótese do artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 45/2004.

O tema não é de abordagem nova, havendo julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da competência daquela justiça especializada. Vejam-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.

2. Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF.

3. Agravo regimental improvido. STF: Rcl 9.836 no AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 2.3.2011, p. 28.3.2011.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE GOIÁS - FESSPUMG - EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITABERAI. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA



222/STJ.

1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedentes: CC 130.762/RO, de minha Relatoria, Primeira Seção, DJe 30/04/2014 e CC 63.459/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 13/11/2006, p. 207.

2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT").

3. Nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o poder público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ: AgRg no CC 135.694/GO, S1, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 12.11.2014, pub. 17.11.2014.

Por tudo, persevero na convicção de que o juízo comum estadual é incompetente para processar e julgar a ação ordinária, como, aliás, decidido pelo Juízo monocrático.

Impende destacar, neste passo, o seguinte trecho do parecer ministerial:

Esta procuradoria considera ser a decisão escoreita, tendo em vista a existência de farta jurisprudência a apoiar a decisão, pois, com a Emenda 45/04, passou a ser da Justiça do Trabalho tal competência.

Posto isso, conheço do recurso e, na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão atacada em todos os seus termos, revogando a decisão às fls. 93/95.

É o voto.

Belém, 20/06/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator